



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 02 / 07
Edu.	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

A glosa de créditos indevidos deverá ser procedida dentro dos cinco anos contados da data do creditamento, decaindo o direito da Fazenda Pública após tal lapso temporal.

CRÉDITOS DA IN SRF Nº 67, DE 1998. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. VEDAÇÃO. GLOSA.

Somente é permitido o lançamento de valores a crédito no livro Registro de Apuração do IPI de créditos básicos, presumidos, incentivos ou fictos, cujo creditamento seja previsto expressamente em lei ou no Regulamento do Imposto.

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno, relativamente a produtos fabricados com aqueles insumos para fins de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR DO PRÓPRIO IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do IPI destacado em nota fiscal, sobre o qual não incidem as contribuições sociais sobre o faturamento, não representa custo de aquisição de insumos para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS E FRETES.

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Assinatura

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERT COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 04 / 06
~
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455

DA FAZENDA - 1
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 28 104 106
N
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência dos períodos relativos ao 1º decêndio de julho/98 até o 2º decêndio de setembro/98. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; II) por unanimidade de votos, para manter a glosa dos créditos considerados indevidos, escriturados no 3º decêndio de julho/98, nos seus efeitos relativamente aos períodos não atingidos pela decadência, e para manter a exclusão da base de cálculo de crédito presumido, relativamente às matérias-primas importadas, combustíveis, fretes e IPI das aquisições; e III) pelo voto de qualidade, para manter a exclusão da base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de pessoa física. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 28 / 04 / 06
u
5870

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455

Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI efetuado em 25 de setembro de 2003.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11 e seguintes, o procedimento fiscal iniciou-se com o objetivo de verificar a correção dos recolhimentos, em face da constatação de ausência de pagamentos no período e da existência de ações judiciais (Processos nºs 98.031.3726-3, 95.030.1247-3, 95.030.0866-2 e 2000.61.11.004241-5).

Esclareceu a Fiscalização que a interessada é produtora e beneficiadora de cana-de-açúcar, que opera no ramo de exportações. No ano de 1998, os créditos escriturados superaram os débitos. Não foram encontradas irregularidades em relação aos créditos básicos.

Analisando os créditos, a Fiscalização verificou que quatro deles não se relacionavam com as entradas de mercadorias. Desses créditos, três referiam-se a crédito presumido de exportação e o quarto a crédito da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998.

No tocante ao primeiro decêndio de julho, ao segundo decêndio de novembro e ao terceiro de dezembro de 1998, foi verificada a inclusão indevida, na apuração do crédito, de valores relativos a aquisições de insumos de pessoas físicas, importados, combustíveis, fretes e o próprio IPI.

Quanto ao segundo decêndio de julho de 1998, houve escrituração de créditos da IN SRF nº 67, de 1998.

Em relação à incidência do IPI sobre o açúcar, prevista no art. 2º da Lei nº 8.383, de 1991, a interessada apresentou a Ação Declaratória nº 95.030.1247-3 (Cautelar nº 95.030.0866-2), tendo obtido êxito na primeira instância. A sentença determinou que os valores poderiam ser objetos de compensação, após o trânsito em julgado, na fase de execução. Na cautelar, foi requerido o depósito dos valores discutidos, tendo a interessada efetuado parte dos depósitos.

Esclareceu a Fiscalização que, "*Sentindo-se amparado pela IN nº 67/98, o contribuinte utilizou os valores do IPI apurados na saída de sua produção de açúcar nos anos de 1995 até 1997 para compensar diretamente em sua escrita fiscal os débitos do IPI, a partir do 3º trimestre de julho/1998*" (art. 2º, § 1º, que previa a possibilidade de compensação). Os valores seriam os mesmos discutidos na ação judicial.

Acrescentou que "*A ação civil pública 2000.61.11.004241-5 (cópia anexa), promovida pelo Ministério Público Federal contra a União, declarou nula a IN 67/98, em primeira instância, o que impede o aproveitamento do crédito pleiteado*".

Considerando que a sentença obtida pela interessada somente autorizava a compensação em fase de execução, os valores escriturados foram glosados.

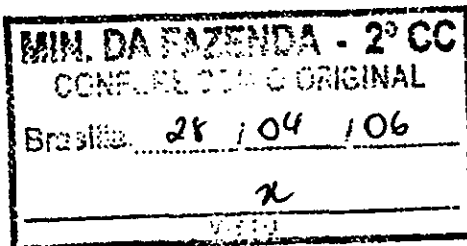
A glosa dos quatro créditos mencionados implicou, com a reconstituição da escrituração, lançamento para os períodos de 10 de julho de 1998 a 20 de dezembro de 1998.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



Contra a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 263 a 279, alegando, inicialmente, a ocorrência da decadência, em relação aos períodos de 10 de julho a 20 de setembro de 1998 (art. 150, § 4º, do CTN).

Quanto ao crédito presumido, alegou que a lei permitiria o creditamento relativo ao valor total das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não fazendo exceções. Citou ementas de decisões administrativas que trataram da matéria.

No tocante aos créditos da IN SRF nº 67, de 1998, alegou, inicialmente, que não se trataria dos mesmos créditos da ação judicial.

Quanto à ação civil pública citada pela Fiscalização, alegou que a sentença teria ressaltado o reconhecimento à legitimidade dos atos praticados após a edição da IN, que seria o seu caso.

Ademais, a sentença estaria sujeita ao efeito suspensivo, ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicar o disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento (Acórdão nº 5.179, de 10 de março de 2004), nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se for o caso de insuficiência de recolhimento do IPI em virtude da apropriação na escrita fiscal de créditos não admitidos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com combustível.

Incabível considerar como insumo os gastos com frete e o IPI incidente nas aquisições.

IPI. DIREITO À RESTITUIÇÃO. IN SRF Nº 67/98.

O estorno do crédito gerado no estabelecimento de quem sofreu a repercussão econômica do imposto é condição implícita prevista no preceito do CTN, art. 166, para que a contribuinte faça jus à restituição prevista no art. 2º da IN SRF nº 67/98.

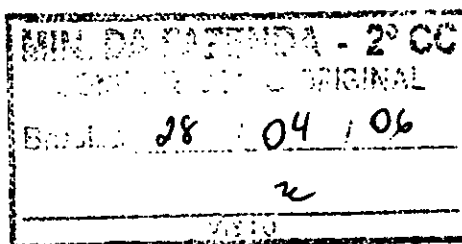
Lançamento Procedente".

for.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



2º CC-MF
Fl.

Destacou o Acórdão, relativamente à última matéria, o seguinte:

"O Código Tributário Nacional constitui legislação vigente, na seara tributária, e estabelece, insofismavelmente, que o pedido de restituição tem como pressuposto básico a expressa autorização de quem tenha assumido o encargo financeiro do tributo, conforme se verifica em seu art. 166, in verbis:

'Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la'. (Grifou-se)

Mesmo que fossem reputados como indevidos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, apontados no processo, por força da IN SRF nº 67, de 1998, o requisito do estorno do crédito por parte dos que suportaram o ônus financeiro do tributo está implícito no art. 166 do CTN, pois a transferência do ônus financeiro decorrente da incidência do IPI gerou direito de crédito nos estabelecimentos adquirentes. Se não houver o estorno do IPI aproveitado como crédito, a União estará desembolsando duas vezes a mesma quantia.

Cumpra, ademais, salientar o disposto na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 18, in verbis:

'Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)'.

Por esta linha, não há como conceder o direito repetitório à contribuinte, ainda que se considerasse válida a conduta desta, a despeito da nulidade da IN SRF nº 67, de 1998, declarada em sentença, em virtude da caracterização de boa-fé da interessada (por ter atuado em conformidade com ato normativo em plena vigência à época)."

Cientificada do Acórdão em 5 de abril, a interessada apresentou, em 4 de maio de 2004, o recurso voluntário de fls. 320 a 341, juntamente com os documentos de fls. 342 e 343, relativamente ao arrolamento de bens (cópias).

No tocante à decadência, alegou que *"não deixou, pura e simplesmente, de antecipar o pagamento de um tributo devido"* e que procedeu *"a uma compensação entre créditos e débitos de IPI que, ao final, não resultou em nenhum valor a ser recolhido"*. Assim, não teria havido omissão e a compensação efetuada poderia ser objeto de homologação. Citou ementas de decisões judiciais e administrativas que trataram do assunto.

Quanto ao mérito, repetiu as alegações já apresentadas na impugnação, citando ementas de acórdãos administrativos e acrescentando que, relativamente aos créditos da IN SRF nº 67, de 1998, o Acórdão de primeira instância teria inovado na fundamentação legal e que o art. 166 do CTN não se aplicaria ao caso, pois a apropriação dos créditos ocorrera de acordo com norma da própria Secretaria da Receita Federal.

Na fl. 345 foi informado que o arrolamento de bens seria tratada em outro processo.

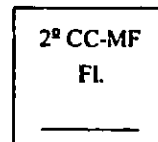
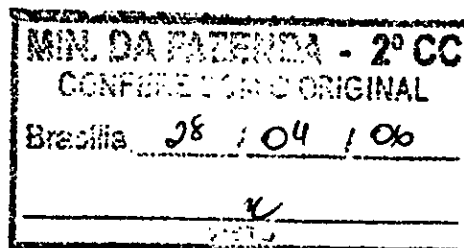
É o relatório.

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à decadência, trata-se de saber se se aplica ao caso concreto a regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador), ou a do art. 173, I, do CTN (cinco anos do 1º dia do exercício seguinte).

São duas as razões que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causam o deslocamento da contagem do prazo, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para a regra do art. 173, I: falta de pagamento antecipado e ocorrência de dolo, fraude ou simulação (que não é o caso dos presentes autos).

Dispõem os art. 150, § 1º, e 149, V, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprova omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Da combinação das disposições tem-se que a hipótese de omissão ou inexactidão no exercício da atividade do art. 150 (antecipação do pagamento) é caso de lançamento de ofício.

Inicialmente, é preciso admitir que há divergências em relação à interpretação das disposições do art. 150, quanto ao que representaria a "atividade" atribuída por lei ao sujeito passivo.

Obviamente, se a lei atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o "pagamento antecipado", está implícito que deve apurar o imposto devido. As atividades de apuração dos fatos sujeitos ao imposto e de aplicação da legislação ao caso concreto, portanto, mesmo que não se apure imposto, são obrigatoriamente exercidas pelo sujeito passivo.

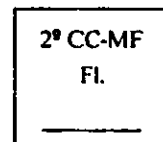
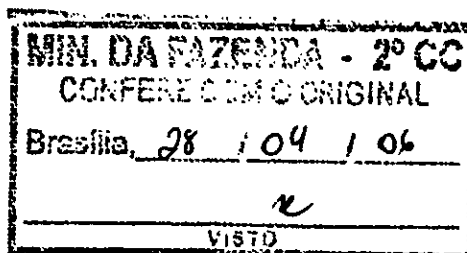
Assim, é claro que a lei atribui ao sujeito passivo, ainda que implicitamente, o dever de apurar os fatos e aplicar a lei.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça adotou a tese de que, sem pagamento antecipado, não haveria objeto à homologação, razão pela qual se trataria de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



A questão colocada pela recorrente é de que a compensação no âmbito da apuração do imposto (débitos e créditos) representaria pagamento para efeito do art. 150 do CTN.

Nesse ponto, dispõe expressamente o Regulamento do Imposto, para fim específico de interpretação do art. 150 do CTN, que, na hipótese de apuração de saldo credor na escrituração fiscal, considera-se a compensação entre débitos e créditos como pagamento, conforme abaixo reproduzido (atual Regulamento, cujo texto é idêntico ao do vigente à época das infrações):

"Art. 124. (omissis)

Parágrafo único. Considera-se efetuado o pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher."

No caso, o inciso III diz expressamente que a dedução deve ser efetuada em relação aos créditos admitidos. Portanto, tratando-se de créditos não admitidos pelo Regulamento, não faz sentido considerar ocorrido o pagamento.

Dessa forma, se os créditos escriturados não são os legalmente admitidos, então a regra para determinar o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o art. 173, I, do CTN. Portanto, o Acórdão de primeira instância está correto.

No tocante aos créditos escriturados com suposta base na IN SRF nº 67, de 1998, segundo o auto de infração (descrição dos fatos), a decisão judicial obtida pela interessada permitia a compensação ou a restituição, após o trânsito em julgado.

Da mesma forma, a IN SRF nº 67, de 1998, permitia somente a restituição ou compensação.

No presente caso, a questão do trânsito em julgado ficou prejudicada, em face da publicação da IN, que permitia a restituição ou compensação dentro do prazo por ela previsto.

Portanto, está claro que a escrituração dos créditos foi irregular, uma vez que tanto a decisão judicial quanto a IN permitiam apenas a compensação ou restituição.

Veja-se que tais créditos referiram-se a imposto recolhido indevidamente, recolhidos por meio de Darf.

Os créditos que podem ser escriturados no livro Registro de Apuração do IPI são os básicos (decorrentes do princípio da não-cumulatividade), os presumidos (incentivos fiscais, como o crédito presumido de PIS/Cofins), os incentivados (cuja manutenção seja expressamente permitida por lei) e os fictos (também incentivos fiscais).

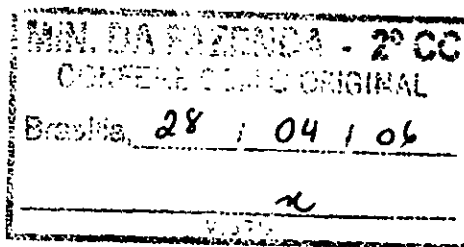
Os créditos em questão no auto de infração, no entanto, são indébitos tributários e não créditos de IPI. Dessa forma, a sua escrituração, no livro registro de apuração do imposto, é completamente irregular, devendo ser mantida a glosa.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



2º CC-MF
Fl.

Não se pode, ainda, olvidar que o procedimento correto para a compensação seria o seu registro contábil, com a declaração, em DCTF, dos montantes compensados (relativamente aos créditos e débitos).

Esse procedimento permitiria ao Fisco identificar os montantes compensados e controlá-los. Dessa forma, fica ainda mais evidente a irregularidade do procedimento adotado pela recorrente, verificável apenas por meio de ação fiscal no seu estabelecimento.

Relativamente às aquisições de pessoas físicas, a questão, ao final, diz respeito a saber se as instruções normativas da Receita Federal restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas.

Desde logo, deve-se afastar a interpretação baseada no brocardo “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de aplicação da norma interpretada, podendo, quanto ao resultado, ser restritiva, declarativa ou extensiva. Se o brocardo fosse verdadeiro, não existiria a modalidade de interpretação restritiva, na classificação quanto ao resultado.

Portanto, dos critérios comuns de interpretação (literal, lógica, teleológica, sistemática etc.), pode-se, sim, concluir que seja cabível restrição da amplitude de aplicação da norma.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal criado com a finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”, não se pode prescindir da interpretação teleológica, pois se trata da própria razão de ser do incentivo.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Faltou ao texto específico que dispõe sobre a base de cálculo do incentivo (art. 2º) a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente expressamente no art. 1º, que ressalta a finalidade da criação do incentivo.

Portanto, a adoção do critério teleológico para concluir que cabe restrição no sentido da norma não causa prejuízo algum à sua finalidade e demonstra que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

Raciocínio idêntico aplica-se aos demais casos.

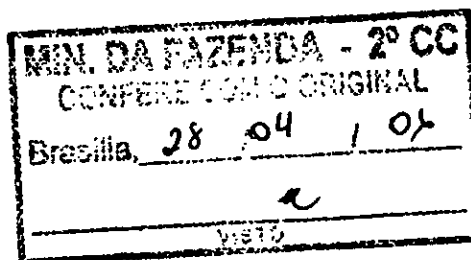
No tocante aos produtos importados, não havia incidência das contribuições, anteriormente à criação do PIS e da Cofins sobre importação (Emenda Constitucional nº 42, de 2003).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



2º CC-MF
Fl.

No tocante aos combustíveis e fretes, a questão é que não se enquadram na definição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, únicos insumos que podem ser incluídos na base de cálculo do incentivo.

Nesse contexto, e ainda pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do Regulamento do IPI, o conceito de insumo, adotado pela lei, é o mesmo do Regulamento.

O Regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido "*à comercialização, industrialização ou acondicionamento*".

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

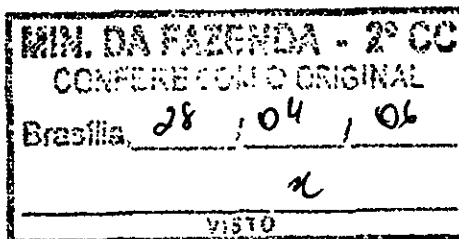
Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

No caso do próprio IPI, a alegação é flagrantemente inconsistente, pois as contribuições sociais não incidem sobre esse valor. Ademais, o valor do IPI é apurado em separado, de forma que não integra os custos dos insumos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



2º CC-MF
Fl. _____

Quanto à escrituração de créditos da IN SRF nº 67, de 1998, que ocorreu no segundo decêndio de julho de 1998, a análise do mérito ficou prejudicada, à vista da ocorrência da decadência.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

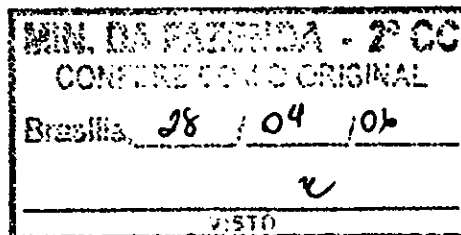

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003399/2003-01
Recurso nº : 126.617
Acórdão nº : 201-78.455



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

Com relação às glosas, a contribuinte alude a decadência do direito de efetuá-las.

Tenho manifestado, quando se trata de pretensão de contribuinte quanto a créditos extemporâneos de IPI, que o direito aos mesmos decai uma vez ocorrido o quinquídio legal da possibilidade de seu exercício.

Não posso ver de forma diferente quando a Fazenda Nacional pretende glosar créditos efetuados pelo contribuinte. Lembro que a autoridade fiscal alegou que o prazo decadencial contado pelo sistema do § 4º do artigo 150 do CTN determina a existência de antecipação de pagamento para que tal regra se aplique. Na inexistência de tal antecipação, a contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido, sob os auspícios do artigo 173 do mesmo diploma legal.

Não procede tal alegação. Em primeiro lugar, em vista do entendimento que sempre defendi de que a determinação do que é tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação é a sua natureza, ou seja, tratar-se daquele que a lei determina a antecipação do tributo. Enquadrando-se o tributo em tal conformação, tenha ou não havido a antecipação de pagamento, estamos diante de um tributo sujeito a tal forma de lançamento.

Em segundo lugar, em se tratando do IPI, nem sempre existe pagamento a efetuar, vez que, por seu sistema de apuração, pode haver saldo credor no final do período de apuração.

Em tal condição, não pode ser a contribuinte punida por aplicação de regra mais prejudicial em decorrência de circunstância à qual não deu causa.

Bem por isto que a regra do RIPI/82, insculpida no parágrafo único, II, do artigo 56, diz:

"Art. 56. (...)

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

III - A compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a devolver."

Por tais razões, estou com a contribuinte. Os créditos glosados relativos a períodos anteriores ao terceiro decêndio de setembro de 1998 devem ser desconsiderados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER